

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2003 (MENSAGEM Nº 5/2002)

Aprova o texto do tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

Autor: Comissão de Relações Exteriores

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

O escopo do Tratado em exame é estabelecer procedimentos a serem adotados pelas autoridades competentes, a fim

de viabilizar o cumprimento do tempo remanescente da pena, no país de origem do condenado. Para tanto, são previstas as seguintes condições para a transferência:

- a) que o condenado tenha a nacionalidade do Estado para o qual requer a transferência ou mantenha residência habitual ou vínculo pessoal em seu território;
- b) a sentença tiver transitado em julgado;
- c) tempo mínimo de pena de seis meses a cumprir no Estado da condenação, quando do pedido de transferência;
- d) verificação de que os fatos que originaram a condenação constituem infração penal em ambos os países;
- e) consentimento do condenado;
- f) concordância dos dois Estados.

Relativamente à execução, o tratado estabelece que o Estado para o qual a pessoa for transferida não poderá agravar, aumentar ou prolongar a pena; alterar a matéria de fato constante da sentença proferida no Estado da condenação; nem privar o condenado de qualquer direito para além do que resultar da sentença proferida no Estado da condenação. No mais, na execução, serão observados a legislação e os procedimentos do Estado para o qual a pessoa tenha sido transferida.

É estabelecido que somente o Estado da condenação poderá julgar recurso de revisão e que deverá ser imediatamente comunicado, quando cumprida a pena, concedida a liberdade condicional, ou no caso de evasão do preso.

Por fim, é previsto que a pessoa transferida para um Estado não poderá ser nele condenada pelos mesmos fatos por que tiver sido condenada no território do outro Estado.

De acordo com o art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Casa foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou, por unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do projeto em exame.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Ao examinar os aspectos técnicos pertinentes a esta Comissão, constato que a proposição sob comento respeita os princípios e as normas constitucionais vigentes, foi elaborada segundo os ditames da melhor técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Quanto ao mérito, entendo que o ato sob apreciação é oportuno e conveniente, sobretudo considerando o grande número de cidadãos brasileiros em Portugal. Ademais, cumpre registrar a existência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, e já ratificados pelo Congresso Nacional, de mesmo teor com o Reino Unido, a Bolívia e o Paraguai.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 123, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

31221300.100